

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Esclarecimento 13/09/2021 14:20:42

Prezados Senhores, bom dia! Diante do interesse na participação do certame em tela, gostaríamos de esclarecer o seguinte ponto: - O salário de R\$4.825,14 indicado no processo poderá ser alterado para mais e/ou para menos? - A empresa poderá efetuar alterações (nos custos) a fim de buscar um melhor preço e competitividade para o certame? Aguardamos retorno! -- Atenciosamente, Fernanda Nascimento Consultoria em Licitações

[Fchar](#)

Resposta 13/09/2021 14:20:42

I - setor demandante: 'Em atenção ao questionamento da empresa FERNANDA NASCIMENTO, informamos o seguinte: 1 - O salário do profissional foi estabelecido com base no valor de mercado e de acordo com os requisitos exigidos para as atribuições do cargo. Portanto, esse valor é o mínimo a ser pago, podendo, contudo, ser superior, observado o limite da contratação. 2 - A empresa pode ajustar itens da planilha a fim de buscar um melhor preço, a exemplo da taxa de administração e lucro, desde que o valor não fique inexequível ou a empresa comprove/justifique o seu preço (a ser analisado pelo contador do TRE/PE). O itens relativos a encargos legais devem seguir as normas inerentes e os índices de incidência submetem-se à realidade da empresa. " II - Assessoria Jurídica: "Parecer nº 835 / 2021 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG ... Destarte, quanto ao mérito do questionamento, verifica-se, em uma expedita leitura do instrumento convocatório, que o Capítulo 4, referente às Propostas, consigna que: 4 - DA PROPOSTA [...] 4.6 - ...: [...] 4.6.2 - Quanto ao piso salarial, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão TCU nº 614/2008-Plenário, firmou entendimento que, para execução indireta de serviços, inclusive os baseados na alocação de postos de trabalho, se a categoria profissional requerida se encontra amparada por convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva aplicável a toda a categoria, determinando o respectivo valor salarial mínimo, esse pacto laboral deve ser rigorosamente observado nas licitações efetivadas pela Administração Pública e nas contratações delas decorrentes. Logo, significa dizer que, na contratação de serviços que envolvam o fornecimento de mão de obra, como o caso em tela, o valor mínimo salarial que deverá ser observado, em regra, é o piso estabelecido em convenção da categoria abrangida no objeto do certame, mormente ao considerar a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido, colaciona-se trechos do Acórdão nº 2.144/2006-Plenário, bem como do Acórdão nº 2.758/2018-Plenário: Acórdão nº 2.144/2006-Plenário: [...] 43. A fixação, no edital de licitação, de valor mínimo para remuneração de prestadores de serviço praticamente retira a margem de variação a menor das propostas de preços a serem ofertadas, uma vez que a remuneração da mão-de-obra, em regra, tem um altíssimo peso no custo total desses contratos. Assim, pode-se dizer que tal valor mínimo impede que o critério de julgamento pelo preço seja avaliado em sua amplitude, uma vez que as propostas ficam limitadas ao valor mínimo estipulado, de maneira que não serão apresentadas propostas exequíveis com preços menores aos estipulados. Estas propostas que não serão apresentadas, sob pena de desclassificação, são justamente as propostas mais vantajosas para Administração. São justamente as que atendem à finalidade da Lei 8.666/93 e ao interesse público. Nesse sentido, não me resta dúvida sobre o acerto da jurisprudência anterior desta Corte, que vedava a fixação de valores mínimos para mão-de-obra nos editais, salvo para as categorias mencionadas no item anterior. [...] 46. Além disso, a simples fixação de valor mínimo para a remuneração não garante à Administração a prestação do serviço por profissionais mais qualificados. Essa garantia se obtém fixando-se no edital e no contrato, como já se disse, com clareza e precisão, os requisitos técnicos do profissional de que a Administração necessita, além da exigência durante a execução contratual de comprovação, pela contratada, do cumprimento de tais requisitos. Acórdão nº 2.758/2018-Plenário: [...] 21. Assim, embora seja possível flexibilizar, em algumas situações, a regra de vedação à fixação de piso salarial mínimo para as contratações de serviços, não basta para esse propósito a simples alegação de que as tarefas a serem desenvolvidas são mais complexas. É necessário que o gestor comprove que, para o tipo de tarefa exigida, o mercado paga preços acima do mínimo estabelecido em convenções coletivas de trabalho. Em outras palavras, é preciso que o gestor comprove que os patamares fixados no edital estão compatíveis com os preços pagos pelo mercado em situações de complexidade semelhante, à luz do art. 3º da Lei 8.666/1993. Dessa feita, apenas em caráter excepcional, o TCU admite a fixação de salários acima do piso da categoria, mas desde que haja a devida fundamentação, vinculada às condições concretas de mercado que respaldem as justificativas apresentadas na fase interna da licitação. Mais recentemente, por meio do Acórdão nº 2.963/2019-Plenário, o TCU reiterou seu entendimento no sentido de que é irregular a "fixação no edital de valores mínimos de salários superiores aos praticados pelo mercado, sem que a medida estivesse amparada na complexidade do objeto e/ou na necessidade de alocação de prestadores de serviço com qualificação diferenciada, em afronta ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993". Ainda, quanto ao tema abordado, assim dispõe a Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017: Art. 5º [...] VI - definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessitam de profissionais com habilitação/experiência superior a daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente; Compulsando os autos, verifica-se que a Seção de Manutenção - SEMAN, mediante a Informação nº 4484 (1449921, vol. I), em resposta ao e-mail 1449333, da SESEC, acerca do salário do profissional a ser contratado, assim se manifestou: [...] - A base do salário do profissional, Supervisor de Manutenção Predial, deve ser a mesma utilizada no contrato atual (SEI 0002175-11.2021.6.17.8000), ou seja, três vezes o valor do salário base do profissional homologado em convenção coletiva de trabalho do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Recife. Contudo, verificando-se o Processo SEI 0001900-04.2017.6.17.8000, observa-se que o profissional contratado naqueles autos, trata-se de Supervisor de Manutenção Eletromecânica (COB 9503-05), com atribuições diversas das do profissional que ora se pretende contratar, qual seja, Supervisor de Manutenção Predial (CBO 1427-05), conforme se observa no item 8.4 do Termo de Referência (1601354, vol. IV) dos autos deste processo, que deu início à presente contratação. Ademais, observa-se que, nos autos do Processo SEI 0001900-04.2017.6.17.8000, a contratação do Supervisor de Manutenção Eletromecânica, com salário superior ao previsto na CCT, encontra-se devidamente justificado, consoante Anexo I - Termo de Referência (0304814, vol. I) e Anexo III - Memória da Composição de Custos e Formação de Preços (0304816 vol. I), ambos do Pregão nº 62/15 - Eletrônico (0304812 e 0304813, vol. I). Contudo, nos presentes autos não se vislumbra justificativas para tal exigência, afrontando o entendimento pacificado da Corte de Contas da União. Apenas a afirmação apresentada pelo setor contratante, no e-mail 1617443 vol. V, qual seja, de que "O salário do profissional foi estabelecido com base no valor de mercado e de acordo com os requisitos exigidos para as atribuições do cargo", não se mostra suficiente para atender ao determinado pelo TCU e justificar/fundamentar a fixação de salários acima do piso da categoria para tal profissional. Dessa forma, se faz necessário que a unidade demandante justifique, nos presentes autos, os motivos que ensejaram na exigência de salário superior ao previsto na CCT, para a categoria de Supervisor de Manutenção Predial (CBO 1427-05), ao considerar a complexidade do objeto e/ou na necessidade de alocação de prestadores de serviço com qualificação diferenciada, conforme entendimento do TCU. Registre-se, ainda, que, uma vez justificada a fixação no edital de valores mínimos de salários superiores aos praticados pelo mercado, não será necessária a republicação do referido instrumento, haja vista que não irá afetar a formulação das propostas pelas licitantes, tampouco restringir a competitividade do certame. Saliente-se que o instrumento convocatório apresenta, na Planilha Orçamentária (Anexo II), todo o detalhamento da composição do salário, incluindo todos os custos, encargos sociais e tributos incidentes. Portanto, caso algum licitante atribua piso salarial inferior ao definido na Planilha Orçamentária referenciada, sua proposta

será desclassificada. Com relação ao segundo questionamento, a mesma Planilha Orçamentária de referência estabelece os percentuais referentes aos encargos legais, e ainda, em seu módulo 6, referente aos custos indiretos, tributos e lucro. Conforme informado pela SESEC, tal planilha permite a empresa ajustar seus custos a fim de buscar um melhor preço e competitividade, desde que o valor não fique inexistente ou a empresa comprove/justifique o seu preço (a ser analisado pelo contador do TRE/PE). Ex positis, respaldada nos esclarecimentos prestados pela Seção de Serviços Contínuos de Apoio Administrativo/SESEC, esta Assessoria Jurídica, com fulcro no art. 23, do Decreto n.º 10.024/2019, manifesta-se pela manutenção dos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 27/2021 e anexos, e, consequentemente, pelo prosseguimento do certame, com a devida comunicação à requerente da resposta ao Pedido de Esclarecimento em questão, condicionada à apresentação por parte da Unidade Demandante (SEMAN), das justificativas/fundamentação para a fixação de salários acima do piso da categoria para tal profissional." Dessa forma, considerando o opinativo jurídico retro mencionado, para a "apresentação por parte da Unidade Demandante (SEMAN), das justificativas/fundamentação para a fixação de salários acima do piso da categoria para tal profissional," bem como a solicitação de adiamento da sessão de abertura por dois dias pela SEMAN (DESPACHO Nº 36421/2021/SEMAN), esta pregoeira decidiu por adiar a sessão de abertura para o dia 16.09.2021, às 9h, enquanto aguardamos as devidas justificativas.

[Fechar](#)